ACÓRDÃO Nº. 54.743

(Processo nº 2013/51366-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 110/2009, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RITMO DA AMAZÔNIA e a SECULT.

Responsável: SÉRGIO UBIRATAN RIBEIRO CUNHA DE ALMEIDA – Coordenador-Geral.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;
2. A imputação de débito enseja na aplicação de multa ao responsável pelo dano ao Erário;
3. A não prestação de contas enseja na aplicação de multa ao responsável pela sua tomada.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2013/51366-0

Versam os autos sobre tomada de contas do Convênio n. 110/2009, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT, e a Associação Cultural Ritmo da Amazônia, sob responsabilidade do Sr. Sérgio Ubiratan Ribeiro Cunha de Almeida, Coordenador Geral à época, que tinha por objeto a realização da programação do Carnaval 2009.

O órgão técnico (fls. 31 e 32) e o Ministério Público de Contas (fls. 36 a 37), em razão da omissão no dever de prestar contas, opinaram pela irregularidade das contas com devolução total do valor repassado, no montante de R$7.000,00 (sete mil reais) e aplicação das multas regimentais cabíveis.

Em defesa oral apresentada na sessão do dia 27/01/2015 (fls. 47 e 48), o responsável requereu prazo para apresentar a prestação de contas. O Plenário, por meio da Resolução n. 18.670, publicada em 12/02/2015, concedeu prazo de 15 (quinze) dias (fls. 50/51). Contudo, o respectivo período transcorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas IRREGULARES e condeno o Sr. Sérgio Ubiratan Ribeiro Cunha de Almeida ao

pagamento do valor de R$7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigido a partir de 20/02/2009 (fl. 16) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 56, III, "a", e 62 da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

Aplico-lhe, ainda, as multas de R$800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado e R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando na sua tomada, com fulcro, respectivamente, nos arts. 242 e 243, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.° 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SÉRGIO UBIRATAN RIBEIRO CUNHA DE ALMEIDA, Coordenador-Geral da Associação Cultural "Ritmo da Amazônia", CPF n.º 155.317.832-72, condenando-o à devolução do valor de R$7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigido a partir de 20/02/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas R$800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado e de R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de maio de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

SM/0966240